



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 53/2021

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei nº 46/2021

Assunto: Autorização para contratação de operação de crédito

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. EXIGÊNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa obter autorização do Poder Legislativo para contratação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., no valor de até R\$ 5.000.000,00.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 5), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria.

3. Por solicitação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, estando obedecida as regras constantes do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná¹ e do inciso VI do art. 9º da Lei Orgânica Municipal².

5. No que diz respeito à iniciativa, não há impedimento para que o Chefe do Poder Executivo deflagre o processo legislativo.

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 9º Ao Município de Pitanga compete:

VI – dispor sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento; [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



b) Do Conteúdo da Proposição

6. O conceito de operação de crédito é dado pela própria pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - [...];

II - [...];

III - **operação de crédito**: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros. [grifei]

7. De acordo com as lições de Carlos Valder do Nascimento, de forma mais concisa, as operações de crédito são "aquelas realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e **Municípios** contemplando compromissos de pagamento a serem honrados no futuro"³. [grifei]

8. Existem várias modalidades de operação de crédito: financiamento, arrendamento mercantil etc.

9. Pelo teor da justificativa do projeto, o objetivo é obter financiamento para aquisição de usina fotovoltaica (fl. 5).

10. Aliás, seria recomendável essa previsão específica no art. 1º do projeto em substituição à expressão "aquisição de bens e serviços", que é genérica, podendo abarcar inúmeras atividades. No tópico reservado à técnica legislativa serão realizadas algumas observações no que diz respeito à alteração da proposição.

11. A Lei de Responsabilidade Fiscal traz a normatização quanto às operações de crédito por parte da Administração Pública:

Art. 32.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - **existência de prévia e expressa autorização para a contratação**, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

³ Apud CONTI, José Maurício. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. Coord.: Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 220.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

12. De fato. Como se denota, é imprescindível autorização legislativa⁴ para que o município possa contrair o financiamento, sem se esquecer, contudo, das demais exigências trazidas.

13. Além disso, não consta no projeto de lei cópia da minuta do instrumento do contrato, nem planilha na qual conste quanto o Município terá de desembolsar para quitar o financiamento, limitando-se o autor do projeto a especificar na justificativa apenas alguns parâmetros. Contudo, recomendável seria que todas as informações já constassem do próprio Projeto de Lei, para que não restem dúvidas aos Vereadores no momento de análise da proposição.

14. Se cabe à Câmara Municipal autorizar a operação de crédito, parece lógica a necessidade do conhecimento prévio das condições em que ela será realizada.

15. As questões apresentadas nos itens 13 e 14 tangenciam o mérito da matéria, incumbindo às comissões competentes, se assim entenderem necessário, a busca por melhores esclarecimentos acerca da operação de crédito objetivada.

c) Da Técnica Legislativa

16. Quanto à técnica legislativa, mais adequado seria a apresentação de emendas, de forma a retirar a grafia em caixa alta do texto normativo e melhorar a redação de alguns dispositivos.

17. Entretanto, reconhece-se que tal medida pode inviabilizar a contratação da operação de crédito. Isto porque, em projeto anterior (32/2017) que deu origem à Lei nº 2.076/2017, a Agência de Fomento do Paraná S.A. negou-se a realizar a operação porque a lei autorizativa não estava de acordo (leia-se: igual) com a minuta "sugerida".

18. A alteração para inclusão da finalidade da operação (aquisição de usina fotovoltaica), entretanto, deve constar no art. 1º do projeto, como já mencionado no

⁴ Lei Orgânica Municipal: Art. 110 São vedados: [...] III – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. [sic.]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guárapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



item 10.

CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se, porém:

- a) a instrução da matéria com os prazos e condições da contratação;
- b) inclusão no art. 1º do projeto da finalidade da operação em substituição à expressão genérica lá utilizada.

20. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 3 de dezembro de 2021.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618